



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 134 103

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª. SESSÃO DE: 26.02.2003

PROCESSO Nº 1/0865/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341539

RECORRENTE: NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: – ICMS/Omissão de Saídas. Procedência. Erro material de cálculo. Repetição de Fiscalização. Atualização de Estoque Total. Detectada a falta de emissão de documentos fiscais. Ação Fiscal **procedente** Levantamento fiscal efetuado através de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, considerando o Inventário, os documentos fiscais relativos aos ingressos e de emissão nas saídas de mercadorias, bem como o estoque final. Recurso voluntário conhecido e improvido. Crédito tributário reduzido em razão de erro material, face à indicação correta de base de cálculo, pelo autuante, no doc. Informações Complementares ao Auto de Infração. Mantida a decisão singular (procedência) do feito. Decisão amparada na Lei nº 11.530/89 e nos art. 120, I e 126, I, 761 do Dec. Nº 21.219/91, com penalidade referida no art. 767, III, “b” do citado diploma legal em razão do período da infração enquadrar-se na vigência dos dispositivos das normas retrocitadas.

RELATÓRIO

Foi constatado pela peça inicial – *auto de infração* –, que o contribuinte acima identificado – hodiernamente baixado (a pedido) do cadastro estadual – CGF –, quando em atividade, promovera saídas de mercadoria, sem a emissão correspondente de documentos fiscais, incorrendo em infração à legislação tributária denominada “omissão de saídas” ou de “omissão de vendas”.

A proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) do crédito tributário indica a base de cálculo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável, à vista do texto da *Intimação* integrada ao formulário (AI).

A autuação fixou-se por cobrar imposto e multa.

O autuado, por seu representante legalmente constituído, veio aos autos, e, momento próprio, impugnou o Auto de Infração, manejando também recurso, posteriormente, aduzindo que o procedimento estaria incorreto, fruto de erros praticados quando do levantamento dos estoques, sem, no entanto, demonstrar textualmente quais os itens e valores e quantidades sobre as quais restariam tais erros.

Nos autos, anexados além das peças defensórias (*Impugnação e Recurso*) OS documentos relativos ao procedimento fiscal, tais como cópia do livro Registro de Inventário, Planilhas de Entradas e de Saídas de Mercadorias, o Relatório Totalizador além da Ordem de Serviço, Termos de Início e o de Conclusão de Fiscalização.

Na Decisão relativa ao julgamento de 1ª. Instância firmou-se entendimento de procedência do feito.



A manifestação do representante da *Procuradoria Geral do Estado*, nos autos, adota o Parecer de lavra da *Consultoria Tributária*, aprovando-o, confirmando também, o julgamento de 1ª. Instância.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

DECRETO Nº 21.219/91 – REGULAMENTO ICMS

Art. 761. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por pessoa física ou jurídica, que resulte em inobservância de norma.

Dispõe a legislação tributária, no intróito regulamentar – art. 2º, XIV Dec. nº 21.219/91 - atinente ao ICMS que a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte é fato gerador do referido tributo.

O presente processo é derivado do procedimento fiscal pelo qual fora constatado que o contribuinte efetuara a saída/venda de mercadorias sem que tenha transcorrido a emissão devida de documentos fiscais, instrumentos primários de controle fiscal.

Reforça o argumento textual reprodução dos dispositivos regulamentares – do Dec. nº 21.219/91- ao contextualizar, de plano, a infração tributária conhecida e denominada Omissão de Vendas ou Omissão de Saídas.

Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem.

...

Art. 126. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”



Em plano secundário, o procedimento de fiscalização decorrente do levantamento do estoque demonstra, pelo Relatório produzido por sistema de dados, quando efetuado o cruzamento de informações extraídas de documentos fornecidos diretamente pelo recorrente ao agente do Fisco e este, em examinando o rol de mercadorias inventariadas, as notas fiscais de aquisição e as de vendas, apura conclusivamente em Relatório Totalizador qual o montante de mercadorias objeto das saídas, do estoque, sem a emissão correspondente de notas fiscais.

Bem compreendeu a sistemática do procedimento, o recorrente, quando o descreve:

"O levantamento quantitativo baseou-se tão somente nos estoques iniciais e finais daquele exercício e em documentos recebidos e expedidos. (...) O Agente Fiscal verificou o estoque existente no estabelecimento no dia 01/01/93, somou as quantidades recebidas através de cada Nota Fiscal relativa à entrada de mercadorias e, em seguida, efetuou a dedução das quantidades saídas acobertadas por Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado, a partir do que procedeu à confrontação do resultado do estoque com o estoque existente no dia 31/12/93. Se, do confronto acima indicado, resulta um "saldo negativo" de produto, a suposição do Agente Fiscal é de que tenha ocorrido a saída de mercadoria sem Nota Fiscal, enquanto que, se o resultado for "positivo", contrário senso, teria havido o recebimento de mercadoria sem Nota Fiscal."

Essa é, em verdade, a dinâmica usualmente utilizada.

Razoável conceber, como argumentou a recorrente, que fatores diversos se tomam ocorrência comum e normal nas atividades comerciais, redundando em movimentações no estoque, notadamente quando os produtos objeto de comercialização pelo estabelecimento autuado pertencem à linha de refrigerados, na qual estão compreendidos os iogurtes, leites gelificados, requeijão, queijos etc., que, como se sabe, são produtos que possuem curto prazo de validade para serem consumidos.



A recorrente argüiu ainda que adotara o procedimento abaixo delineado para os produtos:

- a) *Vencidos no seu estoque, as quantidades são baixadas mediante documentos internos denominados 'notas zebras' estomando os créditos no livro Registro de Apuração;*
- b) *Vencidos em poder dos clientes, estes são indenizados, sendo emitida ao final de cada dia nota fiscal em entrada, para a qual o crédito também é estomado, no livro Registro de Apuração.*

Tendo em mãos o relatório que assinalava o cometimento da infração, o recorrente pode argüir erros no levantamento, desde que o faça de forma precisa, apontando erros ou indícios de erros de transposição de dados de documentos e, se for o caso, daqueles que não teriam sido objeto de consideração no levantamento.

Temos repetido por diversos julgados, em coro com Pareceres da Consultoria Tributária que o levantamento quantitativo e específico de estoque de mercadorias caracteriza-se como método eficaz, utilizado pela fiscalização para conhecer o real movimento das entradas e saídas das mercadorias de uma empresa, em período de tempo determinado, em metodologia empregada que encontra azo nas disposições regulamentes do ICMS.

Argumento errôneo do contribuinte é o de que não emite e nota fiscal para as mercadorias que tenham perecido porque tal fato não constitui efetiva saída de mercadoria.

Ora, a emissão de documentos é de fundamental importância, em face do atendimento ao Princípio Constitucional da Não-Cumulatividade, momento em que, inclusive, transcorre a regularização dos estoques.

Constitui-se firme e repetida orientação do Setor de Consultoria, Plantão Fiscal e Pareceres diversos da Superintendência Tributária em que a nota fiscal deveria mesmo ter sido emitida, tendo como destinatária a própria empresa, sendo, na operação a



natureza de “outras saídas”, fazendo-se anotar, no corpo da nota fiscal, a expressão ‘mercadorias perecidas – emissão para simples controle de estoque’. Tal mecanismo é necessário para fins de estorno, inclusive, dos créditos lançados, daí porque o Fisco tem autorizado o destaque do débito em ocasiões assim, tudo em conformidade com o órgão da circunscrição fiscal do contribuinte o qual autorizará o procedimento mediante Despacho, acompanhando-o, muitas das vezes.

Parece-nos que o ponto nodal da presente quizília é a informação do contribuinte que era comum ocorrer o recebimento de mercadorias diferentes em quantidades em relação aos documentos fiscais, em entrada, como assinalam a Impugnação e o recurso.

Compatibiliza-se essa informação com a contida no doc. Informações Complementares ao Auto de Infração, pelo Agente Fiscal em que as notas fiscais em entradas impróprias para consumo humano deixaram de consideradas porque foram compensadas como “indenizações.”

Demonstrados e delineados os alicerces que deram sustentáculo à autuação, constata-se, de plano, no exame dos autos, existir prova material suficiente e bastante para materializar o cometimento da infração tributária.

A situação descrita remete à inteligência gizada nos artigo 767, III, “b” do Regulamento do ICMS, ao dispor:

“**Art. 767.** As infrações à legislação do ICMS sujeita o infrator às seguintes penalidades:

...

III – Relativamente à documentação e à escrituração:

...

a) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a quarenta por cento do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto.



Isto posto, pelo reexame efetuado, observadas as considerações produzidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de procedência, exarada em 1ª Instância, acostando-me no entendimento firmado no Parecer da Assessoria Tributária, ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É pois como voto.

RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE ERRO MATERIAL DE CÁLCULO.

No documento Informações Complementares Ao Auto de Infração, o autuante retificou o valor da base de cálculo da autuação de: CR\$ 94.202.302,38 para CR\$ 93.956.401,66.

Deste fato não se apercebeu o julgador singular, consignando os valores contidos no formulário Auto de Infração, a saber: ICMS CR\$ 16.014.391,40 e MULTA de CR\$ 37.680.920,95.

Entretanto, calha considerar que o valor correto, do crédito tributário, em face da retificação da base de cálculo deverá ser o seguinte:

ICMS.....CR\$ 15.972.588,28
MULTA.....CR\$ 37.582.560,66

Há de se considerar que se trata de valores históricos, porque se referem à data do levantamento, (dezembro de 1993) quando vigente era outro padrão monetário, carecendo, portanto, de atualização ao padrão monetário vigente.

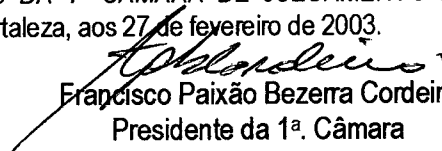


DECISÃO

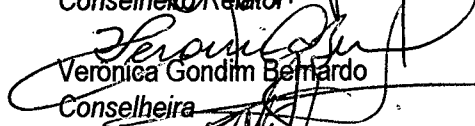
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NESTLÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.,

R E S O L V E M, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de procedência, proferida na instância singular, no entanto, observando-se a retificação dos valores em decorrência de erros matérias de cálculos, quando da fixação da base de cálculo, consoante o disposto nas Informações Complementares pelo autuante, nos termos do voto do Relator com esteio no Parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira



Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Vitor Correia Tomas
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barros
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário